SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2205621 - TO(2025/0106920-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	PAULO SERGIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO010988
RECORRIDO	:	LUIZ SINEZIO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	JOSÉ FERNANDO VIEIRA GOMES - TO001806
		HERALDO BOSCO VALLE DE MELLO JUNIOR - MG199408
		ANTONIO RIBEIRO COSTA NETO - MG158411

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERDITO PROIBITÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL POR OMISSÃO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins proferido em apelação cível que declarou, de ofício, a nulidade da sentença por violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, e julgou prejudicada a apelação.
2. A controvérsia diz respeito à ação de interdito proibitório em que se pleiteou proteção preventiva da posse ante ameaça de turbação, com mandado proibitório e cominação de multa.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, confirmou a liminar, determinou a expedição de mandado proibitório e fixou multa diária de R$ 500, por até 60 dias, condenando o réu em custas e honorários de 15% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem declarou de ofício a nulidade da sentença por violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC e, nos embargos de declaração, rejeitou todas as alegações, mantendo integralmente a decisão de nulidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se há preclusão consumativa pela duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte contra a mesma decisão; e (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 1.022, II, do CPC, ante a ausência de enfrentamento, nos embargos de declaração, das teses sobre prevenção, preclusão documental, dialeticidade e valoração de declaração de pessoa impedida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A duplicidade de recursos pela mesma parte contra a mesma decisão atrai a

Documento eletrônico VDA54035350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:23:47
Publicação no DJEN/CNJ de 12/02/2026. Código de Controle do Documento: 975911fd-cf71-4039-9e9a-30d1cd710d89

preclusão consumativa, por força do princípio da unirrecorribilidade, o que impõe o não conhecimento do segundo recurso especial.
7. Verifica-se violação ao art. 1.022, II, do CPC quando o Tribunal de origem rejeita os embargos de declaração sem enfrentar, de modo específico, questões relevantes ao deslinde da causa, como prevenção, preclusão documental, dialeticidade e valoração de declaração de pessoa impedida.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. A duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte contra a mesma decisão configura preclusão consumativa, à luz do princípio da unirrecorribilidade. 2. A rejeição dos embargos de declaração sem enfrentamento específico de questões relevantes caracteriza negativa de prestação jurisdicional e viola o art. 1.022, II, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, 930, parágrafo único, 434, 435, 447, § 2º, I; CC, art. 1.595.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no AgRg no AREsp 1863624/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgados em 22/6/2021; STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1653889/AM, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgados em 8/3/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54035350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:23:47
Publicação no DJEN/CNJ de 12/02/2026. Código de Controle do Documento: 975911fd-cf71-4039-9e9a-30d1cd710d89

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2205621 - TO (2025/0106920-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	PAULO SERGIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO010988
RECORRIDO	:	LUIZ SINEZIO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	JOSÉ FERNANDO VIEIRA GOMES - TO001806 HERALDO BOSCO VALLE DE MELLO JUNIOR - MG199408 ANTONIO RIBEIRO COSTA NETO - MG158411

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERDITO PROIBITÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL POR OMISSÃO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins proferido em apelação cível que declarou, de ofício, a nulidade da sentença por violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, e julgou prejudicada a apelação.

2. A controvérsia diz respeito à ação de interdito proibitório em que se pleiteou proteção preventiva da posse ante ameaça de turbação, com mandado proibitório e cominação de multa.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, confirmou a liminar, determinou a expedição de mandado proibitório e fixou multa diária de R$ 500, por até 60 dias, condenando o réu em custas e honorários de 15% sobre o valor atualizado da causa.

4. A Corte de origem declarou de ofício a nulidade da sentença por violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC e, nos embargos de declaração, rejeitou todas as alegações, mantendo integralmente a decisão de nulidade.

Documento eletrônico VDA52255264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/11/2025 20:16:33
Código de Controle do Documento: a757b82c-8b8c-4810-b82d-eb9bd8e24298

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se há preclusão consumativa pela duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte contra a mesma decisão; e (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 1.022, II, do CPC, ante a ausência de enfrentamento, nos embargos de declaração, das teses sobre prevenção, preclusão documental, dialeticidade e valoração de declaração de pessoa impedida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A duplicidade de recursos pela mesma parte contra a mesma decisão atrai a preclusão consumativa, por força do princípio da unirrecorribilidade, o que impõe o não conhecimento do segundo recurso especial.

7. Verifica-se violação ao art. 1.022, II, do CPC quando o Tribunal de origem rejeita os embargos de declaração sem enfrentar, de modo específico, questões relevantes ao deslinde da causa, como prevenção, preclusão documental, dialeticidade e valoração de declaração de pessoa impedida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. A duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte contra a mesma decisão configura preclusão consumativa, à luz do princípio da unirrecorribilidade. 2. A rejeição dos embargos de declaração sem enfrentamento específico de questões relevantes caracteriza negativa de prestação jurisdicional e viola o art. 1.022, II, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, 930, parágrafo único, 434, 435, 447, § 2º, I; CC, art. 1.595.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no AgRg no AREsp 1863624/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgados em 22/6/2021; STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1653889/AM, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgados em 8/3/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PAULO SERGIO RODRIGUES com fundamento no art. 105, III, *a*, *c*, da Constituição Federal, contra

Documento eletrônico VDA52255264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/11/2025 20:16:33
Código de Controle do Documento: a757b82c-8b8c-4810-b82d-eb9bd8e24298

acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em apelação cível nos autos de ação de interdito proibitório.

O julgado foi assim ementado (fls. 1391-1392):

> APELAÇÃO CÍVEL. INTERDITO PROIBITÓRIO. PROVAS CONTRADITÓRIAS APRESENTADAS POR DEMANDANTE E DEMANDADO. ANÁLISE UNILATERIAL DE PROVAS. OFENSA AOS TERMOS DO INCISO IV DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 489 DO CPC. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO COM PREJUDICIALIDADE DO RECURSO.
>
> 1 - In casu, tem-se que para comprovar a alegação de posse do imóvel, além de apresentar instrumento contratual de compra e venda firmado em 2.000 com os antigos proprietários, que é objeto de ação anulatória, pois que os antigos proprietários, alegam que o instrumento contratual é falso, o autor ainda se ampara em depoimentos pessoais de testemunhas.
>
> 2 - Vislumbra-se que ao sentenciar, a Magistrada a quo limitou-se a afirmar que embora o requerido tenha produzido prova, mencionada prova não é suficiente à desconstituição do fato narrado na inicial, mormente quanto ao exercício de posse de toda a área pelo requerente e ainda que partilhada com mais 3 posseiros que o reconhecem como proprietário do bem em exercício de todas as faculdades desse direito.
>
> 3 - Cabe obtemperar, nesse ponto, que a Julgadora Singular escora-se em prova testemunhal que em tese, respalda a alegação de posse do autor, contudo, omite-se quanto aos documentos, notadamente declarações, que atestam exatamente o contrário.
>
> 4 - A Julgadora Singular consigna que o auto de constatação é claro e confirma as informações prestadas na inicial, de que os únicos posseiros no local são o requerente e os posseiros, entretanto, não sopesa os termos da declaração prestada pelo advogado destes e pelos próprios posseiros, à desconstituir a aquisição do imóvel no ano 2.000 e posse alegada pelo autor.
>
> 5 - Com efeito, os posseiros, em cujos depoimentos a Julgadora Singular se escorou para reconhecer o direito do autor, apresentaram declarações contraditórias, ora em favor do requerente, ora em favor do requerido, contudo, a Julgadora Singular nada manifestou nesse sentido.
>
> 6 - A contraposição relativa a suposta posse exercida pelo autor, também é verificada em outro documento, desta feita declaração de corretor de imóvel.
>
> 7 - Nesse contexto, ambas as parte apresentaram prova à escorar suas alegações e, in casu, a Magistrada a quo não logrou êxito em evidenciar a validade dos elementos de prova apresentados pelo requerente, em detrimento daqueles colacionados pelo requerido.
>
> 8 - Uma vez que não analisados os elementos contrários de prova, apresentados pelo requerido, inexiste possibilidade de comprovação de posse ou de justo receio de turbação.

Documento eletrônico VDA52255264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/11/2025 20:16:33
Código de Controle do Documento: a757b82c-8b8c-4810-b82d-eb9bd8e24298

9 - Referida circunstância consubstancia ofensa aos termos do artigo 489, § 1º, IV do CPC, pois que a ausência de análise dos elementos de provas carreados aos autos por ambas as partes - notadamente contraditórios -, obsta a possibilidade de sentença com conclusão diversa por parte da Magistrada a quo.
10 - Desse modo, cumpre à Julgadora Singular analisar as provas apresentadas por ambos os litigantes, informando a razão pela qual valorou uma em detrimento da outra.
11 - NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

Os primeiros embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 1459-1460):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
1 - É cediço que a via aclaratória deve ser utilizada apenas para corrigir imperfeições que, porventura, possam se verificar e que torne de difícil compreensão o conteúdo do decisório.
2 - Insta consignar, inicialmente, que se o recurso distribuído por prevenção ao primeiro recurso interposto em desfavor da controvérsia (Agravo de Instrumento n.º 0003284-37.2023.8.27.2700), não há falar em incompetência da Relatora.
3 - De igual forma, não há falar em ausência de dialeticidade, pois que os argumentos recusais são eficientes à rechaçar os termos da sentença.
4 - In casu, não há falar em contradição pela ausência de discussão do domínio ou análise de provas, haja vista que no caso em análise o acórdão declarou a nulidade de ofício de julgado por ofensa aos termos do artigo 489, parágrafo único do CPC, não emitiu juízo de valor acerca do mérito.
5 - Por fim, cumpre esclarecer que o Julgador não está obrigado a rechaçar todos os argumentos apresentados pela parte, notadamente quando esta alega preclusão da juntada de documentos em sede recursal, que sequer foram utilizados para firmar o convencimento de nulidade da sentença.
6 - EMBARGOS REJEITADOS.

Os segundos embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 1520-1521):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA. INTERDITO PROIBITÓRIO. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.
1 - O acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a presença de pelo menos um dos pressupostos elencados de forma taxativa no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, ainda que para a finalidade prequestionatória.
2 - Desse modo, os embargos de declaração não constituem meio idôneo para rediscussão da matéria decidida na r. decisão, eis que não são sucedâneo recursal.

Documento eletrônico VDA52255264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/11/2025 20:16:33
Código de Controle do Documento: a757b82c-8b8c-4810-b82d-eb9bd8e24298

3 - Resta evidenciada a inexistência de contradição e erro material no que tange a prevenção e da incompetência.

4 - Nos autos do AI nº. 0003284-37.2023.8.27.2700, a discussão era acerca de ação anulatória de compromisso de compra e venda, ajuizada pelo ora embargado e outros, em face do ora embargante e nos autos originários ora relacionados, cuida-se de pedido de interdito proibitório formulado pelo embargante em desfavor do embargado e em ambos os processos, o imóvel e as circunstâncias são as mesmas.

5 - Desse modo, uma vez verificado o liame entre os processos, resta evidenciada a prevenção, nos termos do § 8º do artigo 78 do RITJTO, tanto que redistribuídos os autos à minha Relatoria.

6 - Não havendo os vícios apontados pela parte embargante, restando claro que o inconformismo refere-se à fundamentação da decisão que não lhe foi favorável, deve-se negar provimento aos embargos.

7 - Por fim, na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para evitar futuros entraves processuais, tem-se por prequestionada a matéria e os dispositivos legais citados.

8 - Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 930, parágrafo único, do CPC, porque o acórdão teria desrespeitado a prevenção do primeiro recurso no tribunal, tornando prevento o relator do agravo de instrumento anterior e, por conseguinte, revelando incompetência da relatora da apelação;

b) 489, § 1º, IV, do CPC, porque a nulidade reconhecida não subsiste, visto que a sentença enfrentou os argumentos capazes de infirmar sua conclusão sobre posse e ameaça de turbação, e, ao revés, o acórdão não teria enfrentado questões relevantes suscitadas pelo recorrente;

c) 561, 567 do CPC, porque o acórdão desconsiderou a adequada comprovação da posse e do justo receio, contrariando os requisitos legais do interdito proibitório;

d) 371 do CPC, porque a instância *a quo* teria desvalorizado o conjunto probatório sem motivação suficiente, não observando a persuasão racional;

e) 434, 435 do CPC, porque teria havido juntada indevida de documentos na fase

Documento eletrônico VDA52255264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/11/2025 20:16:33
Código de Controle do Documento: a757b82c-8b8c-4810-b82d-eb9bd8e24298

recursal, sem caráter de documento novo, com omissão do tribunal quanto à preclusão consumativa;

f) 1022, II do CPC, porque os embargos de declaração foram rejeitados sem enfrentar omissões relevantes, porquanto não houve pronunciamento sobre prevenção, dialeticidade, preclusão documental e impedimento de declaração;

g) 447, § 2º, I do CPC, porque a decisão teria valorado declaração de pessoa impedida (companheiro do recorrido), sem observância do impedimento legal para prova;

h) 1.595 do Código Civil, porque, à luz do vínculo de afinidade, a prova declaratória produzida pelo companheiro do recorrido é indigna de fé e não pode infirmar a sentença.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do próprio TJTO no acórdão paradigma proferido na Apelação Cível nº 5000473-16.2011.8.27.2740/TO (fls. 1561-1562), no qual se reconheceu a posse e a ameaça de turbação com manutenção da sentença, ao passo que, no caso presente, a 1ª Câmara Cível declarou nulidade da sentença por suposta violação ao art. 489, § 1º, IV, sem observar os requisitos dos arts. 561 e 567 do CPC. Sustenta, ainda, divergência interpretativa ao amparo do art. 105, III, *c*, indicando que o acórdão recorrido deu tratamento distinto à prova da posse e do justo receio em interdito proibitório.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos dispositivos apontados, reforme-se o acórdão recorrido e se mantenha a sentença de primeiro grau; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a negativa de prestação jurisdicional por violação ao 1022, II do CPC e se determine o retorno dos autos ao TJTO para novo julgamento dos embargos de declaração;

Documento eletrônico VDA52255264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/11/2025 20:16:33
Código de Controle do Documento: a757b82c-8b8c-4810-b82d-eb9bd8e24298

requer ainda o provimento do recurso para que se aplique o art. 1.025 do CPC e se reconheça, desde logo, a violação direta aos dispositivos indicados, com as consequências pertinentes, bem como se conceda efeito suspensivo nos termos do art. 1.029, § 5º, do CPC.

Houve a interposição de novo recurso especial.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial é inadmissível por: duplicidade de interposição com preclusão consumativa, devendo prevalecer a peça do evento 67; ausência de demonstração da relevância do art. 105, § 2º da Constituição Federal e das hipóteses do § 3º; deficiência de fundamentação por ausência de indicação clara de dispositivos federais violados, com incidência da Súmula n. 284 do STF; pretensão de revolvimento do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7 do STJ; ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ; além de improcedência no mérito por inexistência de violação legal e dissociação das razões do acórdão (fls. 1621-1638). Requer a inadmissão do recurso e, subsidiariamente, seu desprovimento, com condenação em custas e honorários.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação de interdito proibitório em que a parte autora pleiteou a proteção preventiva da posse diante de ameaça de turbação, com expedição de mandado proibitório e cominação de multa, visando impedir esbulho ou turbação sobre imóvel rural descrito na inicial.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, confirmou a liminar e autorizou a expedição de mandado proibitório para que o réu

Documento eletrônico VDA52255264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/11/2025 20:16:33
Código de Controle do Documento: a757b82c-8b8c-4810-b82d-eb9bd8e24298

se abstivesse de qualquer ato de lesão na área, com multa diária de R$ 500, limitada a 60 dias, condenando o requerido ao pagamento de custas e honorários fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa.

A Corte estadual declarou de ofício a nulidade da sentença por violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, por entender que houve análise unilateral de provas contraditórias, e julgou prejudicada a apelação, sem exame do mérito. Nos embargos de declaração, manteve integralmente a decisão de nulidade e rejeitou as alegações de prevenção, dialeticidade, preclusão documental e negativa de prestação jurisdicional.

II - Da duplicidade de recursos interpostos

Inicialmente, verifico que o recorrente apresentou duas peças recursais nos autos: a primeira em 20/01/2025 e a segunda em 31/01/2025.

Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é vedada a interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra a mesma decisão, em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE DOIS RECURSOS SIMULTÂNEOS PELA MESMA PARTE CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (AgRg no AgRg no AgRg no AREsp 1863624/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021)

Documento eletrônico VDA52255264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/11/2025 20:16:33
Código de Controle do Documento: a757b82c-8b8c-4810-b82d-eb9bd8e24298

Assim, não conheço do recurso especial protocolado no Evento 71, passando à análise apenas daquele interposto no Evento 67, em observância ao princípio da unirrecorribilidade e à preclusão consumativa.

III - Da violação ao art. 1.022, II, do CPC

O recorrente alega violação ao art. 1.022, II, do CPC, sustentando que o Tribunal de origem não enfrentou adequadamente as questões suscitadas nos embargos de declaração, especificamente quanto à: a) prevenção para o julgamento do recurso de apelação (art. 930, parágrafo único, do CPC); b) preclusão consumativa para juntada de documentos na fase recursal (arts. 434 e 435 do CPC); c) princípio da dialeticidade recursal; e d) valoração de declaração de pessoa impedida (art. 447, §2º, I, do CPC c/c art. 1.595 do CC).

Da análise dos acórdãos que julgaram os embargos de declaração, verifico que o Tribunal de origem limitou-se a afirmar, genericamente, que inexistiam os vícios apontados pelo embargante, sem efetivamente enfrentar as questões específicas suscitadas.

Em relação à alegada violação à regra de prevenção (art. 930, parágrafo único, do CPC), o embargante argumentou que o primeiro recurso interposto na controvérsia foi o Agravo de Instrumento nº 0014895-55.2021.8.27.2700/TO, e não o AI nº 0003284-37.2023.8.27.2700, como considerado pela relatora. No entanto, o acórdão embargado limitou-se a afirmar que "resta evidenciada a prevenção, nos termos do § 8º do artigo 78 do RITJTO", sem analisar o argumento específico sobre qual teria sido o primeiro recurso interposto.

Quanto à alegada preclusão consumativa para juntada de documentos na fase recursal (arts. 434 e 435 do CPC), o Tribunal se omitiu completamente, afirmando apenas que "o Julgador não está obrigado a rechaçar todos os argumentos

Documento eletrônico VDA52255264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/11/2025 20:16:33
Código de Controle do Documento: a757b82c-8b8c-4810-b82d-eb9bd8e24298

apresentados pela parte, notadamente quando esta alega preclusão da juntada de documentos em sede recursal". Tal fundamentação, por óbvio, não enfrenta o mérito da questão suscitada.

Em relação ao princípio da dialeticidade, o acórdão embargado limitou-se a afirmar que "não há falar em ausência de dialeticidade, pois que os argumentos recusais são eficientes à rechaçar os termos da sentença", sem analisar os argumentos específicos trazidos pelo embargante.

Por fim, quanto à valoração de declaração prestada por pessoa supostamente impedida (art. 447, §2º, I, do CPC c/c art. 1.595 do CC), o Tribunal não fez qualquer menção ao tema, deixando de enfrentar questão relevante para o deslinde da controvérsia.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem deixa de se manifestar sobre questões relevantes para a solução da controvérsia:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VERIFICAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. (...) 2. Há omissão no julgado quando o Tribunal de origem deixa de se manifestar acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, conforme suscitada pela parte. 3. Verificada a omissão, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar o vício. (EDcl no AgInt no AREsp 1653889/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 11/03/2021)

Concluo, portanto, que o Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de declaração sem enfrentar adequadamente as questões suscitadas pelo embargante, violou o art. 1.022, II, do CPC, configurando negativa de prestação jurisdicional.

IV - Conclusão

Documento eletrônico VDA52255264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/11/2025 20:16:33
Código de Controle do Documento: a757b82c-8b8c-4810-b82d-eb9bd8e24298

Ante o exposto, não conheço do segundo recurso especial interposto em 31/01/2025 e dou provimento ao primeiro recurso especial interposto em 20/01/2025, para reconhecer a violação ao art. 1.022, II, do CPC, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se pronuncie expressamente sobre as questões suscitadas nos embargos de declaração, especificamente quanto: a) à alegada violação à regra de prevenção (art. 930, parágrafo único, do CPC); b) à preclusão consumativa para juntada de documentos na fase recursal (arts. 434 e 435 do CPC); c) ao princípio da dialeticidade recursal; e d) à valoração de declaração de pessoa impedida (art. 447, §2º, I, do CPC c/c art. 1.595 do CC).

É o voto.

Documento eletrônico VDA52255264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/11/2025 20:16:33
Código de Controle do Documento: a757b82c-8b8c-4810-b82d-eb9bd8e24298

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.205.621 / TO

Número Registro: 2025/0106920-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00012610520218272728 12610520218272728

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	PAULO SERGIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO010988
RECORRIDO	:	LUIZ SINEZIO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	JOSÉ FERNANDO VIEIRA GOMES - TO001806
		HERALDO BOSCO VALLE DE MELLO JUNIOR - MG199408
		ANTONIO RIBEIRO COSTA NETO - MG158411

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Documento eletrônico VDA54010394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:15:37
Código de Controle do Documento: fff22a1a-acdd-4ac2-8b3e-ec1c2183481e

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54010394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:15:37
Código de Controle do Documento: fff22a1a-acdd-4ac2-8b3e-ec1c2183481e